

## URGENTE!! PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGA PEDIDO DE ERIC COSTA E MANTÉM SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE BARRA DO CORDA

*Publicado em 16 de setembro de 2020 por Minuto Barra*



Eric Costa queria realizar um concurso público 20 dias antes das eleições municipais. O prefeito foi proibido de realizar o concurso através de uma decisão do juiz Queiroga Filho. Não conformado, o Comunista recorreu ao Tribunal de Justiça em São Luís e perdeu por lá também.

**Categoria:** [Justiça](#)

# MINUTO BARRA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargador Lourival Serejo, rejeitou na manhã desta quarta-feira, 16 de setembro, um pedido do prefeito Eric Costa para suspender a decisão do juiz Queiroga Filho que determinou a não realização do concurso da prefeitura de Barra do Corda. Os pedidos para suspensão do concurso foram protocolados por Francisco Wildeglandos Santos Silva de Barra do Corda e Larissa de Araújo Melo da cidade de Grajaú.

Eric Costa desejava fazer o concurso público na boca da urna e faltando poucos dias para deixar o comando da prefeitura de Barra do Corda.

Com a decisão do juiz de Barra do Corda, o prefeito Eric Costa recorreu ao Tribunal de Justiça em São Luís para conseguir realizar o concurso no apagar das luzes do mandato. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA;**

O Presidente do Tribunal de Justiça rejeitou todos os pedidos de Eric Costa, manteve a decisão do juiz Queiroga Filho e determinou que o concurso seja realizado apenas em 2021.

Veja abaixo a decisão;

# MINUTO BARRA

Claro BR

10:32

66%

< Samuel

DECISÃO.pdf



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/09/2020

Número: 0812404-02.2020.8.10.0000

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condições Especiais para Prestação de Prova**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA (AUTOR)		JOAO DA SILVA SANTIAGO FILHO (ADVOGADO)	
1ª Vara da Comarca de Barra do Corda (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7805258	10/09/2020 18:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# MINUTO BARRA

Claro BR

10:33

66%

< Samuel

DECISÃO.pdf



## SUSPENSÃO DE LIMINAR 0812404-02.2020.8.10.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA

ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE (OAB/MA 5.991), LUÍS EDUARDO FRANCO BOUÉRES (OAB/MA 6.542) E JOÃO DA SILVA SANTIAGO FILHO (OAB/MA 2.690)

REQUERIDOS: LARISSA ARAÚJO MELO SANTOS E FRANCISCO WILDEGLAN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA (OAB/MA 3.718) E IVAN MACHADO JÚNIOR (OAB/MA 13.330)

DESEMBARGADOR PRESIDENTE: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

## DECISÃO

O Município de Barra do Corda requer seja suspensa decisão proferida nos autos das ações populares de n.º 0802489-42.2020.8.10.0027 e n.º 0802509-33.2020.8.10.0027, que suspendeu o concurso público e a data de realização das provas objetivas marcadas para ocorrer no dia 25/10/2020.

De início, necessário transcrever a decisão da tutela de urgência:

De acordo com o art. 330 do código de processo civil, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: (1) a probabilidade do direito invocado; (2) o dano ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consubstancia-se na plausibilidade do direito invocado, evidentemente, como acima exposto, a omissão do edital do concurso quanto à regulamentação da situação das pessoas de grupo de risco choca-se frontalmente com o Decreto Municipal n.º. 109/2020, que impõe a permanência de pessoas de grupo de risco em isolamento social, sendo via transversa e desigual para a exclusão de pretensos candidatos.

A plausibilidade do direito invocado também está configurada por conta da falta de comprovação de recursos para custear o certame, sem prejuízo da regra de vedação contida no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o segundo requisito, o perigo de dano, está evidente, pois a realização das provas, como a situação fática se encontra, prejudicará não só os candidatos de grupo de risco, prematuramente excluídos do certame, mas também aqueles que prestarão as provas, dada a forte presunção de nulidade do ato.

Além do mais, realizando-se as provas na data aprazada, certamente as presentes ações



Assinado eletronicamente por: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA - 10/09/2020 18:16:30  
<https://pje2.ljma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009101816298340000007498460>  
Número do documento: 2009101816298340000007498460

Num. 7805258 - Pé

# MINUTO BARRA

Claro BR

10:33

66%

< Samuel

DECISÃO.pdf



populares perderão sua utilidade.

Trata-se, portanto, de momento em que se recomenda maior cautela, sobretudo diante da falsa sensação de segurança passada pela estabilidade dos índices de contaminação, que apenas dissimulam a atual situação vivida pelo Brasil, um dos países de maior contaminação e letalidade do vírus, segundo a própria Organização Mundial da Saúde.

Ante o exposto, e observando ao que mais consta dos autos, **DEFIRO A LIMINAR para suspender não só a data das provas objetivas, mas também o próprio concurso público, aberto por meio do Edital nº. 01/2020, inclusive o prazo de suas inscrições pelo prazo mínimo de 06 (Seis) meses, dada a omissão do edital em regulamentar a situação das pessoas de grupo de risco e em clara afronta ao Decreto Municipal nº. 109/2020, que prevê a obrigatoriedade do isolamento social ao rol de pessoas que nela se enquadram e em clara afronta ao princípio da isonomia, tudo nos termos dos arts. 2º, 5º, da Constituição Federal, c/c 300 do código de processo civil, c/c 1º, 2º e 5º, § 4º, da Lei 4.717/65 c/c art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, inclusive contra a pessoa do gestor local.**

Nas razões da suspensão, o Município de Barra do Corda alega que a empresa responsável pelo concurso público estabeleceu uma série de medidas para evitar a transmissão do coronavírus quando da realização das provas. Tais medidas são divididas em distanciamento social (distanciamento entre cadeiras, limitação do número de candidatos em sala, etc.), medidas de higiene pessoal (obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, etc.), sanitização de ambientes, monitoramento ( aferição da temperatura dos candidatos, etc.) e comunicação e treinamento.

Sustenta que será destinada sala especial para as pessoas do grupo de risco e que a maioria dos candidatos são do Estado do Maranhão, o qual encontra-se em estágio de estabilidade, sendo possível concluir que, quando da aplicação das provas objetivas, o cenário tende a progredir positivamente.

Assevera que, no tocante a falta de comprovação de recursos para custear o certame, consta no orçamento de 2020 previsão de gastos no valor R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Dessa forma, diante das medidas para garantir a segurança dos candidatos e havendo previsão orçamentária, todos os critérios para realização do concurso estão preenchidos.

Relata que a decisão liminar deve ser suspensa, "sob pena de estar-se chancelando a interferência indevida do Poder Judiciário nas atividades administrativas do Poder Executivo Municipal".

E, por último, afirma que a decisão liminar adentrou no mérito administrativo, violando a



Assinado eletronicamente por: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA - 10/09/2020 18:16:30  
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009101816298340000007498460>  
Número do documento: 2009101816298340000007498460

Num. 7805258 - Pá

# MINUTO BARRA

Claro BR

10:33

66%

< Samuel

DECISÃO.pdf



autonomia e independência entre os poderes, conforme dispõe o artigo 2º da Constituição Federal.

Mediante tais argumentos, requer seja suspensa a medida liminar de primeiro grau.

Éo essencial a relatar. Passo a decidir.

O presente incidente processual é medida excepcional, somente cabível quando configurada qualquer das hipóteses legalmente previstas. Ou seja, quando se verificar a possibilidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, resultante do cumprimento de medidas cautelares concedidas contra o Poder Público.

Em verdade, o pedido de suspensão de execução de decisão judicial é um meio posto à disposição das Pessoas Jurídicas de Direito Público ou do Ministério Público para que possam pleitear, junto à Presidência do Tribunal, a concessão de contracautela destinada a suspender a execução de liminar, de sentença ou de acórdão proferidos em determinadas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

Na fundamentação desse incidente processual é indispensável a demonstração de que o cumprimento da decisão resultará grave lesão a quaisquer dos bens públicos tutelados pela legislação específica. A cognição do Presidente do Tribunal é restrita e vinculada, não comportando, assim, análise aprofundada do mérito da demanda.

Neste diapasão, as questões atinentes ao mérito da ação originária não são admitidas, pois esta via não permite a apreciação de suposta lesão à ordem jurídica, bem assim de questões que digam respeito à juridicidade ou antijuridicidade da decisão que se busca suspender, já que não se presta como instrumento dotado de efeito devolutivo capaz de transformar a Presidência desta Corte em instância revisora das decisões de 1º Grau emanadas em desfavor da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento já pacificado pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL. I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenente na hipótese. II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas. Agravo regimental desprovido." (AgRg na SS 2702/DF, Rel. MINISTRO FELIX FISHER, CORTE



Assinado eletronicamente por: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA - 10/09/2020 18:16:30  
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009101816298340000007498460>  
Número do documento: 2009101816298340000007498460

Num. 7805258 - Pá

# MINUTO BARRA

Claro BR

10:33

66%

< Samuel

DECISÃO.pdf



ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 19/08/2014)

Ocorre que, os argumentos apresentados pelo requerente não foram capazes de demonstrar a lesão à ordem pública em virtude, tão somente, da suspensão do concurso público. Ademais, o juiz de primeiro grau concedeu a suspensão sob a motivação, primordialmente, da saúde pública, bem este que o instituto da suspensão visa proteger, havendo uma inegável contradição caso houvesse o deferimento do pedido.

Quanto à alegação de que houve análise do mérito administrativo por parte do juízo primevo, é pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência que cabe ao poder judiciário a análise do controle de legalidade do ato administrativo, e, em análise sumária e diante das razões empregadas na decisão ora combatida, percebe-se que fora utilizada o controle da legalidade do ato administrativo (princípios e disposições legais), e não controle do mérito administrativo (conveniência e oportunidade). Segue abaixo jurisprudência do STF corroborando tal entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 410.544-AgR, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes.

II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático- probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 813.742-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014).

Assim, não resta demonstrado, de maneira cabal, o profundo abalo à ordem pública que o cumprimento da decisão proferida possa causar.



Assinado eletronicamente por: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA - 10/09/2020 18:16:30  
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009101816298340000007498460>  
Número do documento: 2009101816298340000007498460

Num. 7805258 - Pá

# MINUTO BARRA

Claro BR

10:33

66%

< Samuel

DECISÃO.pdf



Assinado eletronicamente por: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA - 10/09/2020 18:16:30  
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009101816298340000007498460>  
Número do documento: 2009101816298340000007498460

Num. 7805258 - Pê

Com efeito, as demais insurgências do requerente estão relacionadas ao mérito da demanda, a qual expõe grande parte de sua argumentação no sentido do desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, o que não é admissível na via eleita que, conforme já exposto alhures, não se convola em substituto recursal para modificação de decisão reputada desfavorável.

Sob essa ótica, por ser a suspensão medida que visa proteger os valores específicos alinhados na Lei n.º 8437/1992 (ordem, saúde, segurança e economia públicas), não há espaço para apreciação de questões jurídicas ou de mérito, que devem ser elucidadas nas vias ordinárias, sob pena de banalizar a medida especial da suspensão.

Ante o exposto, não demonstrada, satisfatoriamente, a ocorrência de situação hábil a autorizar a suspensão da decisão liminar objeto deste incidente, **indeferido** o pleito do requerente, mantendo os efeitos da tutela deferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda, nos autos das ações populares de n.º 0802489-42.2020.8.10.0027 e n.º 0802509-33.2020.8.10.0027

Comunique-se ao juízo do feito acerca desta decisão.

Esta decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, 9 de setembro de 2020

Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa

Presidente

Presidente



Assinado eletronicamente por: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA - 10/09/2020 18:16:30  
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009101816298340000007498460>  
Número do documento: 2009101816298340000007498460

Num. 7805258 - Pê